



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13907.000427/2001-35
Recurso nº : 120.625
Acórdão nº : 201-77.361

Recorrente : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. EFEITOS DA SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA.

De acordo com o art. 475 do CPC, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não apreciadas pelo tribunal, as sentenças contrárias à União.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

Estando a decisão judicial com seus efeitos suspensos, são indevidas, até que cessem tais efeitos, as compensações nesta reconhecidas.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A discussão acerca da base de cálculo e alíquota do PIS e do Finsocial, promovidas pelo recorrente por meio de ações ordinárias, afasta a matéria da análise pelos Conselhos de Contribuintes, vez que se operou a renúncia à via administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sendo as compensações indevidas, são devidas as exigências relativas à contribuição, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso quanto à multa de ofício e aos juros de mora.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer. *[Assinatura]*



Processo nº : 13907.000427/2001-35
Recurso nº : 120.625
Acórdão nº : 201-77.361

Recorrente : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.

RELATÓRIO

Moval Móveis Arapongas Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 270/285, contra o Acórdão nº 734, de 13/03/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 254/264, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 15/18, lavrado em 28/12/2001, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 02/1998 a 11/2000.

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 06/07, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter compensado, inclusive informado em DCTF, valores que considerava como reconhecidos judicialmente, por meio das Ações Ordinárias nºs 1998.34.00011616-0 e 1998.34.00010130-2, cujos pedidos de tutela antecipada foram indeferidos.

De acordo com a fiscalização, tais compensações são indevidas, à luz do que dispõe o art. 475 do CPC, ou seja, o tribunal ainda não confirmou a decisão de primeira instância, de forma que, tornava-se necessário constituir o lançamento do crédito tributário, já que, como na DCTF os valores não estão confessados, não seriam objeto de cobrança.

Informa, ainda a autuação que, relativamente ao Processo nº 34.00010130-2, havia insuficiência de indébito, que gerou o lançamento de ofício do PIS, por meio do Processo Administrativo nº 13907.000309/2001-27.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 154/159.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/11/2000

Ementa: DIREITO DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇAS JUDICIAIS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFICÁCIA.

É improcedente a alegação de exercício de direito de compensação, como medida de prévia satisfação do crédito fiscal lançado de ofício, amparada em sentenças de primeira instância em ações ordinárias sujeitas, para suas eficácias, ao duplo grau de jurisdição.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto a essa matéria.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

É legítima a exigência da multa de ofício e dos juros de mora em consonância com a legislação aplicável.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/04/2002, fl. 267, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/04/2002, onde, em síntese, argumenta:

SOU

[Assinatura]



Processo nº : 13907.000427/2001-35
Recurso nº : 120.625
Acórdão nº : 201-77.361

1) a autoridade fiscal incorreu em enorme equívoco, confundindo base de cálculo do tributo com o seu prazo de recolhimento, no que tange ao período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.212/95;

2) a impugnante observou estritamente a regra da LC nº 7/70, com as alterações promovidas pela LC nº 17/73, de forma que possui um crédito de PIS, ao invés do débito ora lançado;

3) com a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é credora da Fazenda Nacional desde julho de 1988, tendo o direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidos;

4) para fazer valer esse direito, ingressou com a Ação Ordinária nº 96.0005888-1, cuja sentença lhe reconheceu o direito à compensação do PIS recolhido indevidamente;

5) a própria Fazenda Nacional vem reconhecendo este direito, por força dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, 1º do Decreto nº 2.138/97 e 17 da IN SRF nº 21/97, bem assim da jurisprudência que colaciona aos autos;

6) compensa, também, mês a mês, os valores a recolher de Cofins, com o Finsocial pago indevidamente, na forma do decidido pelo STF no RE nº 150.764-1/92, e, para garantir tal direito, ingressou com ação ordinária junto à 17ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal (1998.34.0010130-2), onde foi prolatada sentença permitindo a compensação;

7) ao teor do art. 170 do CTN, o crédito da recorrente perante o Fisco é líquido e certo, pois a existência de uma decisão irrecorrível da Suprema Corte não pode ser desconsiderada como premissa de uma pretensão capaz de ser declarada procedente e, embora não julgados ainda todos os recursos da mesma espécie, sobre eles irradia seus efeitos, em razão do disposto nos arts. 175, 178 e 187 do Regimento Interno do STF;

8) além disso, a eficácia do referido aresto nº 150.764-1/PE, inicialmente *inter partes* foi convalidada em *erga omnes*, por força da solicitação enviada ao Senado Federal;

9) a compensação efetuada merecia ser conhecida e apreciada no seu mérito pela fiscalização, pois conforme a jurisprudência desse Conselho que ora traz aos autos, bem assim a doutrina de José Eduardo Soares de Melo, que transcreve, os dois processos (administrativo e judicial) devem ter pleno, integral e regular andamento. Trata-se da aplicação pura e simples do princípio do *due process of law*, de forma que as razões sustentadas pela recorrente em sua ação judicial, constantes na petição inicial que anexa, ficam fazendo parte desta impugnação; e

10) não podem vingar, também, os acréscimos moratórios já que o crédito tributário está integralmente extinto, nos termos do art. 156, incisos II e V, do CTN, e/ou apurado de forma completamente equivocada.

E, por fim, pede seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida e extinguir o crédito tributário do PIS, bem assim os seus acréscimos moratórios.

À fl. 332, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, informando acerca do processo de arrolamento de bens (Proc. nº 13907.000427/2001-35), com vistas a garantir a instância.

É o relatório.



Processo nº : 13907.000427/2001-35
Recurso nº : 120.625
Acórdão nº : 201-77.361

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, aduz a recorrente, inicialmente, considerações sobre a base de cálculo do PIS. Contudo, deve-se esclarecer que o auto de infração objeto do presente Processo tem por exigência a Cofins.

Em verdade, informa a recorrente nas DCTF relativas ao 3º trimestre de 1999 até o 4º trimestre de 2000, fls. 123/153, que efetua compensações da Cofins com o Processo nº 98.3400010120-2, que por sua vez, conforme consta da certidão à fl. 63, diz respeito ao pedido de restituição ou compensação da contribuição para o PIS paga no período de setembro de 1988 até a vigência da MP nº 1.212/95.

Ocorre que tal Processo ainda tramita na esfera judiciária, de forma que descabe qualquer análise quanto ao mérito do que nele se discute, vez que, inquestionavelmente, operou-se aqui, a renúncia à via administrativa.

Quanto à possibilidade de a contribuinte poder se aproveitar das aludidas compensações, entendo que, não obstante todos os pronunciamentos do STF a que a recorrente faz referência em seu recurso, não se pode olvidar da vigência do art. 475 do CPC, *verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I -

II - proferida contra a União, o Estado e o Município;" (negritei)

Ademais, como bem observou a decisão recorrida, de acordo o art. 520 do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. (...)"

Consultando o trâmite deste Processo através do *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que nem este Processo, nem o referente ao Finsocial, autos de nº 98.34.00.011616-0 foram julgados pelo tribunal, de forma que, ao teor dos dispositivos do direito processual supracitados, a decisão monocrática ainda não produz qualquer efeito entre as partes, isto é, se deseja a recorrente efetuar compensações com os créditos que certamente deve possuir, pois não se está aqui duvidando da inconstitucionalidade dos preceitos legais que pleiteou judicialmente, deverá aguardar o julgamento pelo tribunal, ou, desistir do intento judicialmente, e requerer a compensação administrativamente, como tantos outros contribuintes o fizeram, porém com base nos procedimentos estabelecidos pela Administração Tributária.

O que não compete a este Colegiado é deferir uma compensação, amparada em sentença, cujos efeitos ainda não se produziram; isto seria negar vigência ao art. 475 do CPC.

Além disso, em sendo as compensações indevidas, deve ser mantida a exigência relativamente à multa de ofício e aos juros de mora.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13907.000427/2001-35
Recurso nº : 120.625
Acórdão nº : 201-77.361

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625

Embargante : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os Embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-77.361, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“COFINS. EFEITOS DA SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

De acordo com o art. 475 do CPC, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não apreciadas pelo tribunal, as sentenças contrárias à União.

Somente após a confirmação, pelo Tribunal, da sentença que autoriza a compensação é que a mesma pode ser efetivada.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A discussão acerca da base de cálculo e alíquota do PIS e do FINSOCIAL, promovidas pela recorrente por meio de ações ordinárias, afasta a matéria da análise por este Colegiado, vez que se operou a renúncia à via administrativa.

Havendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela prescrição do pedido da recorrente de compensar seus créditos de Finsocial, descabe a análise deste pedido nas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sendo as compensações indevidas, são devidas as exigências relativas à contribuição, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por **MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.**

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para**

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CORRIGIR COM O ORIGINAL
DATA 23 / 4 / 2004
VISTO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625

retificar o Acórdão nº 201-77.361, nos termos do relatório e voto da Relatora, alterando a ementa, mantido o resultado do julgamento anterior.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 10 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

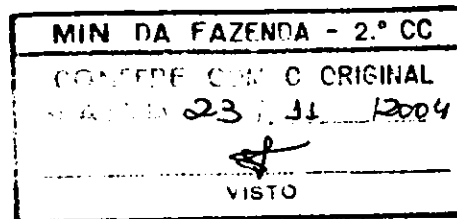


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625

Recorrente : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Moval Móveis Arapongas Ltda., em face do Acórdão nº 201-77.361, julgado em 2/12/2003, fls. 349/353, que assim decidiu:

"COFINS. EFEITOS DA SENTENÇA EMACÇÃO ORDINÁRIA.

De acordo com o art. 475 do CPC, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não apreciadas pelo tribunal, as sentenças contrárias à União.

DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

Estando a decisão judicial com seus efeitos suspensos, são indevidas, até que cessem tais efeitos, as compensações nesta reconhecidas.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A discussão acerca da base de cálculo e alíquota do PIS e do FINSOCIAL, promovidas pela recorrente por meio de ações ordinárias, afasta a matéria da análise por este Colegiado, vez que se operou a renúncia à via administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sendo as compensações indevidas, são devidas as exigências relativas à contribuição, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado."

A autuação decorreu do fato de a contribuinte ter compensado, inclusive informado em DCTF, valores que considerava como reconhecidos judicialmente, por meio das ações ordinárias nºs 1998.34.00011616-0 e 1998.34.00010130-2, cujos pedidos de tutela antecipada foram indeferidos.

De acordo com a Fiscalização, tais compensações eram indevidas, à luz do que dispõe o art. 475 do CPC, ou seja, como o tribunal ainda não confirmou a decisão de primeira instância, tornava-se necessário constituir o lançamento do crédito tributário, já que, como na DCTF os valores não estão confessados, não seriam objeto de cobrança.

Informou, ainda, a autuação que, relativamente ao Processo nº 34.00010130-2, havia insuficiência de indébito, que gerou o lançamento de ofício do PIS, por meio do Processo Administrativo nº 13907.000309/2001-27.

A decisão deste Colegiado acatou o entendimento da Fiscalização, manifestando-se nos seguintes termos:

"Em verdade, informa a recorrente nas DCTF relativa ao 3º trimestre de 1999 até o 4º trimestre de 2000, fls. 123/153, que efetua compensações da Cofins com o processo nº 98.3400010120-2, que, por sua vez, conforme consta da certidão à fl. 63, diz respeito a

Assinatura



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625

pedido de restituição ou compensação da contribuição ao PIS paga no período de setembro de 1988 até a vigência da MP nº 1.212/95.

Ocorre que tal processo ainda tramita na esfera judiciária, de forma que descabe qualquer análise quanto ao mérito do que nele se discute, vez que, inquestionavelmente, operou-se aqui a renúncia à via administrativa.

Quanto à possibilidade de o contribuinte poder se aproveitar das aludidas compensações, entendo que, não obstante todos os pronunciamentos do STF a que a recorrente faz referência em seu recurso, não se pode olvidar da vigência do art. 475 do CPC, verbis:

(...)

Consultando o trâmite deste processo através do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifico que nem este processo, nem o referente ao Finsocial, autos de nº 98.34.00.011616-0, foram julgados pelo tribunal, de forma que, ao teor dos dispositivos do direito processual supracitados, a decisão monocrática ainda não produz qualquer efeito entre as partes, isto é, se deseja a recorrente efetuar compensações com os créditos que certamente deve possuir, pois não se está aqui duvidando da inconstitucionalidade dos preceitos legais que pleiteou judicialmente, deverá aguardar o julgamento pelo tribunal, ou desistir do intento judicialmente, e requerer a compensação administrativamente, como tantos outros contribuintes o fizeram, porém, com base nos procedimentos estabelecidos pela Administração Tributária."

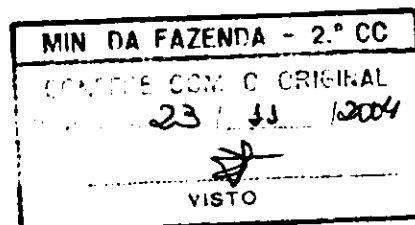
Alega, então, a embargante, às fls. 358/381, que o retrocitado Acórdão incorreu em obscuridade por partir de duas premissas equivocadas: afirmou que os processos judiciais estavam com sua execução suspensa em razão do duplo grau de jurisdição e que em ambos os casos teria havido renúncia à esfera administrativa.

Em primeiro lugar, porque, em dezembro de 2003, data da decisão, já havia transitado em julgado o processo judicial que discutia a compensação do Finsocial e o processo que discute a compensação do PIS já havia sido julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrando-se o processo no Superior Tribunal de Justiça, razão porque inexistente a suspensão dos efeitos, nos termos dos artigos 475 e 520 do CPC.

Argumenta a embargante que, antes do Acórdão ora discutido, já haviam decisões judiciais que amparavam as suas compensações. Acrescenta que, relativamente ao provimento jurisdicional dado pelo STJ no tocante à ação relativa ao Finsocial, ao julgar prescrito o pedido de compensação de tais créditos, a decisão não negou o direito aos créditos, mas tão-somente entendeu que havia extrapolado o prazo legal para requerer essa compensação judicialmente. Defende, portanto, que não haveria óbice à homologação administrativa, nos termos das IN SRF nºs 31 e 32, ambas de 1997.

Pondera e tece comentários no sentido de que a compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, não está condicionada a qualquer interferência prévia da autoridade administrativa.

É o relatório.

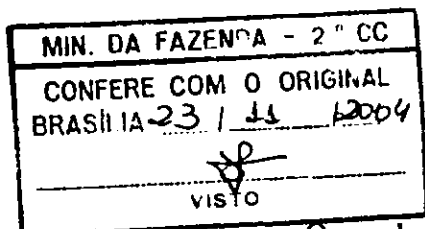




EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos, tendo em vista que o Acórdão em apreço equivocou-se ao afirmar que ainda pendiam de apreciação pelo Tribunal Regional Federal as decisões que, de acordo com a contribuinte, amparavam suas compensações, quando, na verdade e como resta demonstrado pelos documentos às fls. 382/395, aquele Tribunal já se manifestara, ao tempo da decisão, em ambos os processos.

Entretanto, não obstante já ter havido decisão judicial do Tribunal Regional Federal e ainda do Superior Tribunal de Justiça no tocante às compensações com o Finsocial, entendo que o recurso não pode ser provido porque, ao tempo das compensações, inexistia ordem judicial deferindo tutela antecipada nos processos, e, como a decisão de primeiro grau só surte o efeito após a confirmação pelo Tribunal, somente a partir desta decisão confirmatória é que a contribuinte poderia promover as compensações pleiteadas, ou seja, os efeitos da decisão que a autoriza, que é justamente poder compensar, somente podem se dar com a confirmação, à luz do que dispõe o art. 475 do CPC.

Relativamente às compensações com o Finsocial, entendo ainda não assistir razão à embargante porque, tendo a mesma procurado a via judicial para discuti-la, e havendo esta entendido, em agosto de 2003, que, como o pedido foi ajuizado em 11/5/1998, o seu direito estava alcançado pelo instituto da prescrição, não analisando, portanto, o mérito da compensação, conforme se verifica às fls. 392/395, operou-se, sim, a renúncia à via administrativa, de forma que deve prevalecer o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja manifestação tem o efeito de lei entre as partes, ainda que haja orientações da Secretaria da Receita Federal admitindo tais compensações.

Ora, se o inverso ocorresse, ou seja, se a orientação da Administração Tributária fosse contrária ao entendimento da contribuinte, porém, esta lograsse êxito nas instâncias judiciais, não se deveria acatar tal pronunciamento? Assim, da mesma forma, e não será o conteúdo da decisão judicial, ou melhor, não será o fato de a mesma ser favorável ou não a determinada parte que poderá modificar este tratamento.

É verdade que não houve análise do mérito, mas, se, de uma forma ou de outra, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que as compensações não poderiam ser efetivadas, descabe a análise sobre a matéria nas instâncias julgadoras administrativas.

No tocante às compensações com créditos de PIS, a decisão do TRF da 1ª Região somente confirmou a sentença em maio de 2002. Assim, somente a partir desta data, e não das DCTF apresentadas anteriormente, é que poderia a contribuinte ter procedido às compensações pleiteadas.

Logo, se a contribuinte procedeu às compensações de contribuições de espécies diferentes, sem prévia autorização administrativa, e ainda sem decisão judicial que lhe permitisse naquele momento tal feito, deve ser mantida a exigência do crédito tributário ora discutido.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-77.361

Processo nº : 13907.000427/2001-35

Recurso nº : 120.625

Neste sentido, e para melhor esclarecer o Acórdão embargado, proponho que sua ementa passe a ser:

“COFINS. EFEITOS DA SENTENÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

De acordo com o art. 475 do CPC, sujeitam-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos enquanto não apreciadas pelo tribunal, as sentenças contrárias à União.

Somente após a confirmação, pelo Tribunal, da sentença que autoriza a compensação é que a mesma pode ser efetivada.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A discussão acerca da base de cálculo e alíquota do PIS e do FINSOCIAL, promovidas pela recorrente por meio de ações ordinárias, afasta a matéria da análise por este Colegiado, vez que se operou a renúncia à via administrativa.

Havendo o Superior Tribunal de Justiça decidido pela prescrição do pedido da recorrente de compensar seus créditos de Finsocial, descabe a análise deste pedido nas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Sendo as compensações indevidas, são devidas as exigências relativas à contribuição, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Recurso negado.”

Por conseguinte, manifesto-me por acolher os embargos para modificar a ementa do Acórdão recorrido, esclarecendo, nos termos acima mencionados, as razões pelas quais o recurso deve ser negado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

AG

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO